

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**VERONICA LAGASSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: FUNÇÃO SOCIAL E ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA ORDEM ECONÔMICA**

### **THE PROTECTION OF PERSONAL DATA: THE SOCIAL FUNCTION AND SERVING THE PURPOSE OF THE ECONOMIC ORDER**

**Lidiani Fadel Bueno Gomes <sup>1</sup>**

**Artur César De Souza <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A nova ideologia constitucional traçou rumos para o Direito. No mundo globalizado, o crescimento da tecnologia faz do direito à privacidade um desafio. Nesse contexto, o trabalho analisa a proteção dos dados pessoais na legislação brasileira e faz uma correlação com a função social e a ordem econômica. Pelo método dedutivo, pesquisa qualitativa e bibliográfica, chega-se à conclusão de que a proteção de dados pessoais não é um ponto negativo para a empresa, mas sim uma forma de cumprir a função social e, conseqüentemente, contribuir para o alcance da finalidade da ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Proteção de dados pessoais, Privacidade, Lei geral de proteção de dados pessoais, Função social, Ordem econômica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The new constitutional ideology established directions for the Law. In the globalized world, the growth of technology makes the right to privacy a challenge, so this paper analyzes the protection of personal data in accordance to Brazilian legislation and correlates it with the social function and the economic order. Through the deductive method, qualitative and bibliographic research, it is concluded that the protection of personal data doesn't negatively impact companies, but is rather a way of fulfilling the social function and, consequently, contributes to achieving the purpose of the economic order as foreseen in the Brazilian Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Protection of personal data, Privacy, General data protection law, Social role. economic order

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito Tributário. Certificada em Privacy and Data Protection Foundation. Professora Universitária. Advogada.

<sup>2</sup> Pós-doutor. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pesquisador da CAPES. Professor do Curso de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. Juiz Federal.

## **1. INTRODUÇÃO**

A nova ideologia constitucional contribuiu para que os direitos fundamentais ganhassem força, tanto que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil com a Constituição Federal de 1988.

O direito à privacidade, direito fundamental do ser humano, tornou-se um ponto de grande atenção na sociedade atual, que vive a realidade da invasão do processo tecnológico e das redes, com difusão gigantesca de informações em tempo real, de milhões de dados transmitidos por minuto, de milhões de coletas de dados pessoais pelas corporações. As empresas pagam valores muito altos para ter acesso aos dados pessoais dos integrantes da sociedade, pois através deles conseguem criar perfis e, por consequência, conseguem influenciar e controlar a atividades.

Toda essa imersão na tecnologia fez com que se pensasse na necessidade de criação de uma legislação específica para proteção de dados pessoais, inspirada no modelo europeu, uma vez que as diversas normas esparsas se tornaram ineficientes e o desafio maior é garantir com eficácia a proteção da privacidade.

O presente trabalho tem por escopo analisar qual o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na ordem econômica, no que se refere a obrigatoriedade do cumprimento da lei pelas empresas.

Após uma breve noção acerca da mudança da ideologia constitucional, para mostrar como isso repercutiu na garantia dos direitos fundamentais e no fortalecimento dos princípios, apresenta-se a importância do direito à privacidade numa sociedade submersa na tecnologia.

Finalizando, busca-se examinar brevemente alguns pontos da LGPD, para entender que o cumprimento desta lei pelas empresas é justamente o cumprimento da função social e, por consequência, contribuição para o alcance da finalidade da ordem econômica, que é a busca por uma vida digna.

Por fim, cumpre destacar que o trabalho desenvolve-se em conformidade com o plano apresentado no sumário, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa qualitativa e bibliográfica.

## **2. Neoconstitucionalismo: fortalecimento da proteção à privacidade**



A nova ideologia constitucional veio com o constitucionalismo do pós-guerra, desenvolvendo-se, na metade do século XX, quando aproximou as ideias de constitucionalismo e democracia, produzindo uma nova forma de organização política (BARROSO, 2009, p. 3), novo modelo de controle do poder do Estado e de meios de proteção dos indivíduos, na busca da preservação da dignidade da pessoa humana. O pós-positivismo surge como marco filosófico dessa mudança constitucional. Como fruto do poder constituinte a Constituição assume seu valor mais alto (MENDES; BRANCO, 2012, p. 70).

A Constituição de 1988 fez renascer no Brasil o Direito Constitucional, justamente com a passagem de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito.

A partir desse novo ideal houve uma evolução na interpretação das normas jurídicas infraconstitucionais, que passaram a ser interpretadas em conformidade com o texto constitucional. Isso porque, à Constituição se deu o valor normativo supremo, com um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis, sendo a ela subordinados todos os poderes por ela constituídos.

No constitucionalismo moderno a supremacia da Constituição é ponto fundamental, assim como a soberania popular, a limitação dos poderes dos governantes e a garantia dos direitos fundamentais.

O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos [...], sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 77).

Compreender a Constituição como instrumento apto a conter o poder e proteger as liberdades é entender o atributo do constitucionalismo moderno, que hoje se denomina de neoconstitucionalismo.

Afinal, segundo Peter Haberle, a Constituição é também a expressão de certo grau de desenvolvimento cultural, um meio de auto-representação própria de um povo, espelho de sua cultura e fundamento de suas esperanças. (*Peter Haberle*, p. 83-90, *apud* BERCOVICI, 2005, p. 43)

O reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional são tidos como marco teórico dessa nova fase do Direito Constitucional (BARROSO, 2009, p. 5).

Reforçando essa ideia, afirma-se que são características do atual pensamento jurídico:

a) Reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa;

[...]

b) Desenvolvimento da teoria dos princípios, de modo a reconhecer-lhes eficácia normativa: o princípio deixa de ser técnica de integração do Direito e passa a ser espécie de norma jurídica;

[...]

c) Transformação da hermenêutica jurídica, com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional: a função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes;

[...]

d) Expansão e consagração dos direitos fundamentais, que impõem ao Direito positivo um conteúdo ético mínimo que respeite a dignidade da pessoa humana e cuja teoria jurídica se vem desenvolvendo a passos largos. (DIDIER, 2015, p. 40-43).

A Constituição passou a ter, além da supremacia formal, a supremacia material e axiológica, encontrando-se no centro do sistema jurídico, servindo como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional e como vetor de interpretação de todas as normas do sistema jurídico.<sup>1</sup>

Apesar de a Constituição de 1988 não ser exclusivamente principiológica, por trazer em seu texto também as regras, certo é que os princípios ganharam força com seu advento. No entender de J.J. Canotilho (2003, p. 1165),

Consideram-se **princípios jurídicos fundamentais** os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Apesar de toda a discussão doutrinária que existe a respeito da definição do que seriam princípios, o certo é que com a mudança da ideologia constitucional houve o reconhecimento da força normativa dos princípios, que passaram a direcionar os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil com a Constituição Federal de 1988 e dele decorreram outras importantes positivações e garantias de direitos.

Os direitos fundamentais também ganharam força. Barroso (2009, p. 351-352) afirma que

o pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido Luís Roberto Barroso (2005).

A privacidade foi um desses direitos que foram concretizados na Constituição Federal de 1988, no inciso X, do artigo 5<sup>o</sup><sup>2</sup>, do qual são consectários lógicos o direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. A inviolabilidade dos dados também faz parte desse rol, pois inserida no inciso XII, do referido artigo 5<sup>o</sup><sup>3</sup> e “constitui uma garantia fundamental dos cidadãos que visa preservar os direitos à privacidade e à intimidade” (STRECK, 2013, p. 618).

A problemática toda não está em considerar a privacidade como direito fundamental ou não, mas como garanti-la diante da era digital na qual a sociedade está inserida. As novas tecnologias explodiram mundo a fora com a pandemia e penetraram todos os setores econômicos e não econômicos, públicos e privados. A sociedade está inteiramente conectada.

Na rede há uma circulação enorme de informações daqueles que a utilizam, pois em apenas um minuto há uma gigantesca onda de compartilhamentos, acessos, compras etc. Em apenas um minuto, por exemplo, são feitos um milhão e trezentos acessos ao *Facebook*, são enviadas cinquenta e nove milhões de mensagens pelo *Whatsapp*, são gastos um milhão e cem em compras *online*, são vistos quatro milhões e setecentos vídeos no *You Tube*. Ou seja, milhões de dados pessoais são transmitidos por minuto de um lado do mundo para o outro. (LEWIS, 2020)

A economia das empresas depende da coleta e informações desses dados, pois através delas é que serão criados perfis de seus clientes, lançamentos de produtos e projetos que atendam à massa social.

Portanto, não há como fugir e protelar a realidade de que a sociedade está inserida na era digital e que aquilo que era projetado para, talvez alguns anos mais tarde, com a pandemia foi necessário adiantar. Não só adiantar, mas realmente fazer o mundo funcionar com a tecnologia: comércio, instituições financeiras, universidades, escolas, empresas, órgãos públicos e assim por diante.

Com toda essa mudança mundial, o cenário tecnológico/digital e, porque não dizer, econômico, depende da coleta de informações sobre as pessoas, ou seja, depende da coleta de dados pessoais, que se tornaram cada vez mais cobiçados e valiosos para a máquina que comanda o capitalismo.

Segundo Negri (2015, p. 60/61), o capitalismo moderno, fruto da mudança da definição tradicional, considera o homem como elemento de produção, há uma subsunção da

---

<sup>2</sup> CF, “Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

<sup>3</sup> CF, “Art. 5º. [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]”

sociedade inteira ao capital. Não há como fugir do fato de que toda essa imersão no mundo tecnológico vai refletir no comportamento das organizações, pois “O capital vive da exploração e a exploração é uma relação”. (NEGRI, 2015, p. 62). O capitalismo fez com que o sujeito contemporâneo se tornasse um sujeito de performance, um sujeito que é explorado e submetido por ele mesmo. Vive-se numa sociedade em que a autoexploração é o centro, em que se oferece múltiplas atividades. Com isso, a privacidade torna-se cada vez mais vulnerável.

Como direito fundamental que é, o direito à privacidade tem como um dos seus elementos os dados pessoais. Como consequência lógica, diante do cenário atual da imersão da sociedade na era digital/tecnológica, pode-se afirmar que o direito à privacidade corre sérios riscos de violação. Aliás, como afirma Antony Giddens (2007, p. 14),

O mundo em que nos encontramos hoje, no entanto, não se parece muito com o que eles previram. Em vez de estar cada vez mais sob nosso comando, parece um mundo descontrolado”. Além disso, algumas influências que, supunha-se antes, iriam tornar a vida mais segura e previsível para nós, entre elas o progresso da ciência e da tecnologia, tiveram muitas vezes o efeito totalmente oposto.

Por outro lado, cresceu a responsabilidade das empresas, que passaram a ter um dever maior para com a privacidade e, porque não dizer, passou a ter como missão primordial a proteção dos dados pessoais.

O ponto chave que daí decorre é justamente a afirmação de que não existe privacidade sem a devida proteção de dados pessoais.

### **3. A proteção de dados pessoais no Brasil**

O ordenamento jurídico brasileiro tratou do tema da privacidade em diversos aspectos e ramos, como no Código Civil/2002, no Código de Processo Civil, no Código Penal. Entretanto, somente com o advento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 é que o Brasil passou a ter um regramento específico para a proteção de dados pessoais, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural (art. 1º).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR - *General Data Protection Regulation*), EU - 2016/679<sup>4</sup>, de 25 de maio de 2016, mas com aplicação integral a partir de 25 de maio de 2018.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://eur.lex.europa.eu/legal content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>.

Já no artigo 1<sup>o5</sup> a lei brasileira esclarece ter por objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dentre os fundamentos expressos no artigo 2<sup>o6</sup> estão o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de informação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Não é preciso aprofundar a análise para perceber que a LGPD seguiu a nova ideologia constitucional e conferiu concretude a direitos previstos na Constituição Federal de 1988, valorizando-os como imprescindíveis na era da pós-modernidade, na era da tecnologia, na era das mudanças digitais, na era da solidariedade social.

Privacidade hoje em dia deve ser uma prioridade para qualquer empresa, não só para cumprir a lei, mas para garantir a confiança dos clientes.

Qualquer pessoa ou entidade que processe dados pessoais de pessoas que estejam em território brasileiro é obrigada a cumprir a LGPD. A proteção de dados pessoais conferida pela lei brasileira aplica-se a qualquer operação de tratamento que seja realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, não importando o meio pelo qual seja feito esse tratamento, nem mesmo onde esteja localizada a sede ou país onde estejam localizados os dados, desde que: a) a operação de tratamento tenha sido realizada no Brasil; b) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no Brasil.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

<sup>6</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>7</sup> LGPD. “Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Estão excluídos da aplicação da LGPD aquelas pessoas naturais que tratam dados pessoais, exclusivamente, para fins particulares e não econômicos, bem como o tratamento realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico, ou acadêmicos e no interesse do Governo.<sup>8</sup>

A atividade de tratamento é muito mais ampla do que se pensa, pois engloba a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração<sup>9</sup>. Assim, a empresa precisa estar atenta aos seus fluxos de processos, justamente para definir e estabelecer quais dados serão tratados, para qual finalidade, qual o tempo do tratamento, quem serão as pessoas aptas a tratá-los, quais as medidas técnicas serão tomadas para a prevenção e proteção, dentre outras obrigações.

---

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.”

<sup>8</sup> LGPD. “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)”

<sup>9</sup> LGPD, art. 5º, X.

O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado sempre com fundamento nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.<sup>10</sup>

Mas o que seriam dados pessoais? A definição está contida no artigo 5º da LGPD, como sendo “qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.<sup>11</sup> A lei também definiu dados pessoais sensíveis como aqueles que digam respeito a

[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.<sup>12</sup>

A LGPD traz como bases legais para o tratamento dos dados pessoais o consentimento, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a execução de contrato ou procedimentos preliminares, o exercício regular de direitos, a proteção da vida ou da incolumidade física, a tutela da saúde, o interesse legítimo e a proteção do crédito.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> LGPD. “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”

<sup>11</sup> LGPD. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]”.

<sup>12</sup> LGPD, art. 5º, II.

<sup>13</sup> LGPD. “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Porém, quando se refere a dados pessoais sensíveis, a LGPD permite o tratamento pelo consentimento, que neste caso deve ser do titular ou do seu responsável legal, para finalidade específica e, sem consentimento, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas, pesquisa científica, exercício regular de direitos, proteção da vida ou da incolumidade física, tutela da saúde, garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos. Não há base legal fundada em interesse legítimo para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Diante de todas essas disposições, necessário verificar qual o reflexo que a adequação à LGPD trará no tratamento dos dados pessoais, no sentido de saber se a implementação de normas técnicas e organizacionais trará prejuízo às empresas e vai de encontro com a finalidade da ordem econômica.

#### **4. Adequação à LGPD: cumprimento da função social e alcance da finalidade da ordem econômica**

---

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)”



Evidente que a proteção dos dados pessoais já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, criada com a finalidade de reequilíbrio entre dos titulares do direito e os interesses econômicos. É realidade da qual as empresas não podem mais se esquivar.

O ponto primordial a se destacar é que a LGPD não vem de encontro aos interesses do crescimento econômico, pelo contrário, está em consonância com a Constituição Econômica, mais precisamente, com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>. Isso porque, conforme Eros Roberto Grau, a finalidade das atividades econômicas é assegurar a todos a existência digna (2010, p. 66) e uma das formas de se alcançar esse fim é resguardar o direito à privacidade por meio da proteção dos dados pessoais. Esse reconhecimento e proteção nada mais é do que garantir a dignidade da pessoa humana sob o enfoque social, pois, como afirma Ingo Sarlet (2015, p. 40),

[...] não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos [...] e pela circunstância de nesta condição (com) viveram em determinada comunidade ou grupo.

A atividade empresarial tem que estar voltada para o cumprimento da função social, pois com o advento da Constituição Federal de 1988 a finalidade social faz parte do próprio Direito.

Passou-se a falar em função social da propriedade, da empresa, do capital, etc. As forças que haviam aberto brechas na muralha política tentavam agora também fazê-las na muralha econômica. E essa reflexão produziu frutos com o Estado de Direito Democrático Social mediante o denominado dirigismo contratual e pela intervenção estatal no domínio econômico, inclusive o desafio de nossos dias de definir a função social dos meios de comunicação. Já não é apenas o agente público que deve exercitar os poderes que lhe foram atribuídos como dever de servir e nos limites da outorga que lhe foi conferida, também aos agentes privados se interditou o exercício de faculdades que decorrem da liberdade, que lhes é reconhecida e assegurada, de modo a determinar um desserviço aos interesses sociais. (PASSOS, 1998, p. 151)

---

<sup>14</sup> CF, “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O próprio artigo 170 da Constituição Federal de 1988 afirma que a ordem econômica observará os ditames da justiça social. “Toda a atividade econômica deve estar voltada para a promoção da justiça social através da garantia de existência digna de todos, porquanto a dignidade é essencial como direito do ser humano [...]” (TRAMONTIN, 2002, 168). A função social possui relação com os princípios constitucionais explícitos no citado artigo 170 e com outros espalhados pelo texto constitucional, deixando clara a ideia de que a responsabilidade social das empresas decorre de explícita previsão constitucional.

No Estado Democrático de Direito,

[...] a sociedade empresária tem uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e próprio Estado [...]

A função social da sociedade empresária, portanto, acarreta a superação do caráter eminentemente individualista, devendo o Direito individual do seu titular coexistir com a funcionalização do instituto, desempenhando, pois, um papel produtivo em benefício de toda a coletividade. A atividade empresária, então, apresenta um caráter dúplice, uma vez que serve não só ao sujeito proprietário, como também às necessidades sociais. (BRASIL, 2013, p. 95-97)

Com o advento da LGPD as empresas deixam de ter esse caráter individualista, plantado pelo capitalismo tradicional, e passam a ter uma visão social na utilização dos dados pessoais dos titulares que com estas possuem algum negócio, seja efetivamente contratado ou somente para fins de marketing.

Os titulares deixam de ser reféns do capitalismo exacerbado, onde pode-se tudo em detrimento de direitos fundamentais, e passam a ser protagonistas da cena quando se fala em proteção de dados pessoais.

O controlador, tido pela LGPD como aquele que tem competência para tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, ou seja, aquele responsável pelas atividades empresariais, deve implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento da lei. A empresa precisa incluir políticas efetivas de proteção de dados pessoais, a fim de que estes sejam coletados para os fins específicos, explícitos e legítimos devidamente esclarecidos ao titular. É preciso ter em mente que o cumprimento da função social não diz respeito somente à abstenção/limites por parte das empresas, mas principalmente de um agir positivo, qual seja, atuar efetivamente para atender às necessidades sociais. A LGPD exige justamente isso das empresas, ao definir que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma responsável e transparente, sempre visando resguardar os direitos de seus titulares.

Note-se que, apesar de parecer contraditório, sob o ponto de vista econômico, essa proteção dos dados pessoais contribui para o crescimento da empresa e, conseqüentemente, para o crescimento econômico e atendimento dos princípios da ordem econômica.

A ideia de proteção de dados trazida pela LGPD, seguindo as normas europeias, é a de proteção de dados *by design*, conceito desenvolvido por Ann Cavoukian<sup>15</sup>, que traz entre um dos seus princípios fundamentais o *Full Functionality – Positive-Sum, not Zero-Sum*, segundo o qual busca-se, na implementação da proteção de dados pessoais atender a todos os interesses envolvidos, de forma que a organização não tenha perdas com a adequação à lei de proteção de dados pessoais.

A adoção expressa dos fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência pelo legislador parece revelar que a LGPD pretende apresentar as “regras do jogo” da proteção de dados pessoais, sem desnaturar os princípios fundantes do capitalismo de mercado, o que se mostra acertado num contexto em que a inovação e a concorrência são os principais fatores no desenvolvimento de novas tecnologias que são capazes de preservar a privacidade de usuários na rede, como por exemplo a VPN. (ESTÉVES, p. 117/118)

Há clara intensão do legislador em demonstrar que a proteção de dados pessoais é perfeitamente conciliável com o desenvolvimento econômico. A LGPD foi pensada e criada para dar maior segurança aos indivíduos e também às empresas.

A adequação à LGPD garante às empresas uma maior confiança para realização de negócios internacionais com países que possuem níveis elevados de proteção de dados pessoais. Destaque-se, por exemplo, que a União Europeia não considera o Brasil um país confiável para negociações, justamente pela não existência de uma preocupação com a proteção de dados pessoais.

Pode-se dizer, portanto, que por meio da adequação à LGPD a empresa cumpre sua função social – segunda dimensão dos direitos humanos –, pois, ao elaborar políticas e implementar medidas técnicas de proteção aos dados pessoais, atua em evidente respeito para com os titulares desses dados e, conseqüentemente, para com a sociedade.

## 5. Conclusão

Pode-se perceber, com o presente estudo, que a proteção de dados pessoais segue o constitucionalismo moderno, buscando dar concretude e garantia eficaz ao titular do direito diante da violenta busca pela posse dos dados pessoais por parte do mercado capitalista.

A sociedade, submersa no desenvolvimento tecnológico, cada vez mais conectada, fez com que o dado pessoal se tornasse um ativo valioso e com grande risco de violação.

---

<sup>15</sup> *Privacy by Design, The 7 Foundational Principles*. Information & Privacy Commissioner, Ontario, Canadá. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/Resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em: 15 jul 2020.

Tendo em vista que a finalidade da ordem econômica é proporcional a existência digna do ser humano, necessário foi, no contexto da sociedade de desempenho, do capitalismo globalizado e da era tecnológica, dar maior efetividade à proteção de dados pessoais. Isso porque, não é possível ter uma existência digna sem a garantia do direito à privacidade.

O escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi justamente isso: humanizar o tratamento de dados pessoais por parte das empresas. Ou seja, impor a estas o dever de adequação à lei, para a garantia de um tratamento de dados pessoais íntegro e transparente, sem visar unicamente o lucro.

A relação entre o titular do direito dos dados pessoais coletados e as empresas passa a ser mais humanizada e social, a partir do momento em que se tem o dever de implementar medidas técnicas e organizacionais que garantam a efetiva proteção desses dados pessoais nas atividades de tratamento.

Pode-se dizer, portanto, que a LGPD vem ao encontro da finalidade da ordem econômica, pois as empresas que se adequam à LGPD não possuem prejuízos, pelo contrário, cumprem sua função social, concretizam direitos dos seres humanos, ganham mais confiança dos clientes e daqueles que com elas mantêm certo tipo de relação e contribuem para o desenvolvimento econômico, inclusive com a possibilidade de expansão dos negócios para países que têm a proteção de dados pessoais como ponto forte a se considerar nas relações comerciais.

## Referências

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A disregard of legal entity doctrine versus o princípio da preservação da sociedade empresária. Coord. CARNEIRO, Rubia; CALDA, Roberto Correia da Silva Gomes. **Atuação Empresarial no Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Clássica Editora, 2013.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A disregard of legal entity doctrine versus o princípio da preservação da sociedade empresária. Coord. CARNEIRO, Rubia; CALDA, Roberto Correia da Silva Gomes. **Atuação Empresarial no Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Clássica Editora, 2013, p. 95 e 97.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed., v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015.

ESTÊVES, Guilherme Mesquita. **Análise Juseconômica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sob a Ótica da Eficiência na Promoção da Autodeterminação Informativa**. 2020. 226 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12336/1/DISSERTA%c3%87%83O\\_An%a1liseJusecon%b4micaLei.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12336/1/DISSERTA%c3%87%83O_An%a1liseJusecon%b4micaLei.pdf). Acesso em: 05 jul 2020.

GIDDENS, Antony. **Mundo em descontrolado**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. rev. e atual. 2010.

LEWIS, Lori. **2020 This Is What Happens In An Internet Minute**. Disponível em: <https://www.allaccess.com/merge/archive/31294/infographic-what-happens-in-an-internet-minute>. Acesso em: 15 jul 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 18.

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo**: entre Spinoza e a Constituição Política do Presente. Tradução: Maria Paula Gurgel Robeiro. 1ª ed. São Paulo: Iluminuras, 2015.

PASSOS, J. J. Calmon de. Função Social do Processo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. N. 4. Emeron: Rondônia, 1998. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-1998-04.pdf>. Acesso em 27 jul 2020.

Privacy by Design, **The 7 Foundational Principles. Information & Privacy Commissioner**, Ontario, Canadá. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/Resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em: 15 jul 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2015.

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TRAMONTIN, Odair. **Incentivos públicos a empresas privadas & guerra fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.